



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 653/2011  
(De 09 de setembro de 2011)

CONFORME DISPÕE O § 6º DO ART. 130  
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DECLARO  
QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO

Jornal Diário

OU

Quadro de Avisos

DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS  
COQUEIROS E DA CÂMARA MUNICIPAL

EM 09/09/2011

SEC. CHEFE DE GABINETE

*Dispõe sobre a Regulamentação do  
Serviço de Transporte Escolar no  
Município de Barra dos Coqueiros e  
dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais, faz saber;

Faço saber que a Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O transporte coletivo de alunos da rede pública ou privada de qualquer grau, no Município de Barra dos Coqueiros, constitui um serviço público e somente poderá ser prestado mediante autorização da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes da Barra dos Coqueiros, consubstanciada pela outorga do Termo de Autorização de Serviço Público (Alvará) e regido por este Regulamento, atendidas as exigências da Lei Federal nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais normas pertinentes aplicáveis.

§ 1º - A autorização é individual, inalienável e intransferível, tendo validade de 01(um) ano, contados da data de sua expedição, admitindo-se a sua renovação por igual período, satisfeita as exigências deste Regulamento.

§ 2º - Para cada autorização expedida será admitido o registro de um único veículo, que será numerado em ordem crescente.

§ 3º - A autorização será deferida à pessoa física e à pessoa jurídica, que tenha endereço e título eleitoral no município de Barra dos Coqueiros.

§ 4º - Cada permissionário (pessoa física) terá direito a somente 01 (uma) autorização.

§ 5º - Cada permissionário (pessoa jurídica) poderá ter no máximo 02 (duas) autorizações.

§ 6º - Somente será permitido o cadastramento de apenas um veículo por autorização.

§ 7º - Poderá conduzir veículo do transporte escolar, condutor auxiliar devidamente cadastrado junto ao órgão executivo de trânsito e transportes do Município quando a autorização for de pessoa jurídica, desde que a mesma apresente documento comprobatório de vínculos empregatícios com o referido motorista auxiliar.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 653/2011**  
**(De 09 de setembro de 2011)**

§ 8º - O permissionário não poderá ter autorização como pessoa física e jurídica simultaneamente.

§ 9º - O permissionário não poderá ter simultaneamente, outra autorização de serviço público no município de Barra dos Coqueiros.

**Art 2º** - As atividades de planejamento, gerenciamento e fiscalização do serviço de que trata este Regulamento, serão exercidas exclusivamente pelo órgão gestor de trânsito e transportes do Município de Barra dos Coqueiros – SMTT.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 3º** - Para os fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

**I - PODER CONCEDENTE** – Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros;

**II - ÓRGÃO GESTOR** – Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT;

**III – TRANSPORTE ESCOLAR** – Serviço de transporte coletivo de escolares no Município de Barra dos Coqueiros;

**IV – PERMISSÃO** – Ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual a Superintendência Municipal de trânsito e Transportes de Barra dos Coqueiros, delega à pessoa física e/ ou jurídica que demonstre capacidade para o desempenho da execução de serviços públicos de transporte de escolares, feita através de ônibus, micro ônibus, Kombi, Topic e Van, no Município de Barra dos Coqueiros, que deverá ser realizada, consoante o Capítulo I desta Lei;

**V – PERMISSIONARIO** - Pessoa física (detentora de uma permissão) e/ou jurídica (detentora de duas permissões), devidamente habilitada para operar no serviço de transporte escolar;

**VI – CONDUTOR AUXILIAR** – Condutor com vínculo empregatício com o permissionário (pessoa jurídica);

**VII – PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO (ALVARÁ)** – Documento expedido pela SMTT que autoriza o veículo a operar no sistema de transporte escolar no município de Barra dos Coqueiros;

**VIII - CADASTRO DE PERMISSIONÁRIO** – Prontuário do permissionário registrado na SMTT, em que constam todos os dados pertinentes à pessoa física e/ou jurídica, ao veículo, ao serviço executado, as infrações e outros;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 653/2011**  
**(De 09 de setembro de 2011)**

**IX – CREDENCIAMENTO DO MOTORISTA AUXILIAR** – Dados do condutor auxiliar constante no cadastro da permissão de pessoa jurídica, em que conste todos os dados pertinentes a sua pessoa, o seu vínculo empregatício com o permissionário ao serviço e outros;

**X - ADVERTÊNCIA POR ESCRITO** – Registro de irregularidades detectadas, por intermédio de notificação/ orientação, sempre que forem possíveis de serem sanadas e que não coloquem em risco a segurança e a continuidade do serviço;

**XI – MULTA** – Penalidade pecuniária imposta ao permissionário e/ou condutor auxiliar, classificada em leve, média, grave e gravíssima conforme estabelece este Regulamento e o CTB;

**XII – IMPEDIMENTO OPERACIONAL** – Ato do Órgão Gestor que impossibilita a operação temporária no serviço, até que seja corrigida a pertinente irregularidade;

**XIII - APREENSÃO DO VEÍCULO** - Ato unilateral do Órgão Gestor constituindo-se no recolhimento do veículo, sendo o mesmo removido a um depósito fixado pela SMTT;

**XIV – REVOGAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DO CONDUTOR AUXILIAR** – Ato automático anulatório do credenciamento do condutor auxiliar após vencido 12 (doze) meses sem sua renovação de acordo com as normas estabelecidas pela SMTT, bem como, por infringir algum artigo do presente Regulamento;

**XV – REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO** – Ato automático anulatório da autorização pelo Órgão Gestor, após vencida 12 (doze) meses sem efetuar a respectiva renovação do alvará, bem como, por infringir algum artigo do presente Regulamento;

**XVI – CASSAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DO CONDUTOR AUXILIAR** – Proibição do condutor auxiliar de operar no serviço de transporte escolar através de ato motivado do Superintendente;

**XVII – CASSAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO** – Ato anulatório motivado da autorização pelo Superintendente;

**XVIII – TACÓGRAFO** – Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

**XIX –DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS** – Documentos que o condutor deverá portar quando em serviço: Alvará, carteira de condutor auxiliar, identidade, habilitação na categoria D, CRLV e outros eventualmente exigidos pelo Órgão Gestor;

**XX – RENOVAÇÃO DO ALVARÁ** – Renovação anual do cadastro de permissionário, alvará, vistoria do veículo, tacógrafo, plotagem e outros exigidos pelo Órgão Gestor;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 653/2011**  
**(De 09 de setembro de 2011)**

**XXI – RECADASTRAMENTO DE CONDUTOR AUXILIAR** – Renovação do cadastro de condutor auxiliar e da carteira de defensor;

**XXIII – CARTEIRA DE CONDUTOR AUXILIAR** – Documento de porte obrigatório emitido pelo órgão gestor, que conterà dados do condutor auxiliar, do permissionário e do veículo.

**XXIV – ACOMPANHANTE** – Pessoa maior de idade que ficará responsável pela fiscalização e segurança dos menores de idade conduzidos no veículo, durante o seu embarque e desembarque;

**XXV – CANCELAMENTO DA PERMISSÃO** – Devolução voluntária da permissão;

**XXVI – CANÇASSÃO DA PERMISSÃO** – Devolução compulsória da permissão;

**XXVII – TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO** – Mudança da permissão para outro permissionário;

**XXVIII – CUSTO DE GERENCIAMENTO OPERACIONAL** – Remuneração feita à SMTT Barra dos Coqueiros pelo permissionário, através de tarifas, objetivando a administração do serviço envolvendo o controle dos cadastros, a expedição de documentos, a realização das vistorias, fiscalizações e outras.

**XXIX – VEÍCULO** – Automóvel do tipo ônibus, micro ônibus, kombi, topic, van ou towner cadastrado na categoria aluguel junto ao DETRAN/SE e registrado no município de Barra dos Coqueiros.

**XXX – INCLUSSÃO** – A entrada de um novo veículo no sistema de cadastro da SMTT Barra dos Coqueiros;

**XXXI – BAIXA** – A retida de veículo do cadastro da SMTT Barra dos Coqueiros;

**XXXII – CATEGORIA DE HABILITAÇÃO D** – Condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito passageiros, excluindo o do motorista;

**CAPÍTULO III**  
**DO REGIME DE EXPLORAÇÃO**

**Art. 4º** - A exploração do serviço, de que trata este Regulamento, será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do permissionário toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas a pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 653/2011**  
**(De 09 de setembro de 2011)**

**Art. 5º** - A Permissão de Serviço Público (ALVARÁ) expedido pela SMTT estará de acordo com as disposições deste Regulamento e terá validade de 01 (um) ano.

**§ 1º** - O Alvará além dos dados necessários à sua perfeita caracterização, conterà:

- I** – nome e sigla da Prefeitura e da SMTT;
- II** – número de ordem;
- III** - identificação do Permissionário – pessoa física (nome, CPF, RG, tipo sanguíneo, CNH e outros necessários);
- IV** – identificação do Permissionário – pessoa jurídica- (razão social, nome fantasia, CNPJ, inscrição Municipal e outros necessários);
- V** - prazo de validade do ALVARÁ, início da permissão e início da atividade;
- VI** – dados de identificação do veículo, além de outros necessários.

**Art. 6º** - A SMTT poderá implementar propostas de modificações de quaisquer características do serviço, objetivando atender às necessidades e conveniências do poder público municipal, dos usuários, dos permissionários e da comunidade.

**Parágrafo único** – As modificações de que trata o caput deste artigo basear-se-ão em pesquisas, estudos técnicos e avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos.

**Art. 7º** - É facultado ao permissionário desistir da Permissão sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiro, direito de qualquer natureza, seja a que título for, devendo o mesmo providenciar a restituição ao órgão executivo de trânsito e transportes do Município a documentação que o autorizou a execução do serviço.

**§ 1º** - A desistência de que trata o “caput” deste artigo permitirá, compulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da Autorização pelo poder público municipal.

**§ 2º** - A desistência deverá ser comunicada formalmente à SMTT.

**CAPÍTULO IV**  
**DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO**

**Art. 8º** - A SMTT poderá implementar propostas de modificações de quaisquer características do serviço, a qualquer tempo e unilateralmente, objetivando atender as necessidades e conveniências do poder público municipal, dos usuários, dos permissionários e da comunidade.

**Parágrafo Único** - As modificações de que trata o “caput” deste artigo basear-se-ão em pesquisas, estudos técnicos e avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 653/2011**  
**(De 09 de setembro de 2011)**

**CAPÍTULO V**  
**DOS VEÍCULOS**

**Art. 9º** - O veículo a ser utilizado na operação do serviço é do tipo ônibus, micro ônibus, kombi, topic, van ou townner.

**Parágrafo Único** - Os veículos deverão ter obrigatoriamente:

**I** – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 40 (quarenta) centímetro de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria com o dístico escolar em preta, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores, aqui indicadas, devem ser invertidas;

**II** – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (Tacógrafo);

**III** – lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelhas dispostas na extremidade superior da parte traseira;

**IV** - cinto de segurança em número igual à lotação;

**V** – fecho interno de segurança nas portas;

**VI** – luz de freio elevada na parte traseira do veículo (break light);

**VII** –dispositivo que impeça que as janelas, exceto a do condutor e do acompanhante, abram mais do que 15 (quinze) centímetros de largura;

**VIII** – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN;

**IX** – outros requisitos e equipamentos exigidos pela SMTT.

**Art. 10º** - A vistoria dos veículos dar-se-á semestralmente, quando serão verificadas as características fixadas pela SMTT, especialmente quanto ao conforto, à segurança, à higiene, ao funcionamento e programação visual do veículo, a fim de prevenir e evitar acidentes.

**§ 1º** - Independente da vistoria prevista no “caput” deste artigo, ou a que se fizer por solicitação da SMTT, poderão ser realizadas vistorias extraordinárias, a qualquer tempo;

**§ 2º** - Os veículos reprovados em vistoria, ou com vistoria vencida, ou em débito com a SMTT ou outro órgão do Município de Barra dos Coqueiros, serão retirados de circulação, somente voltando a operar após a sua regularização.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 653/2011**  
**(De 09 de setembro de 2011)**

**Art. 11º** - Os veículos deverão ser emplacados com placa de categoria de aluguel no Município de Barra dos Coqueiros, devidamente registrado e licenciados no órgão executivo de trânsito do Estado de Sergipe.

**Art. 12º** - Para inclusão e/ou substituição de veículo no serviço de que trata este Regulamento, o mesmo terá que ser aprovado em vistoria pelo órgão executivo de trânsito do Estado de Sergipe e seu permissionário apresentar na SMTT o referido laudo.

**Art. 13º** - Para a execução do serviço, o limite máximo de idade dos veículos é de 10(dez) anos, improrrogáveis.

§ 1º - A contagem do prazo de idade de cada veículo terá como termo inicial o ano de sua fabricação especificado no Certificado de Registro e Licenciamento de veículos -CRLV.

§ 2º - Para o cadastramento do novo veículo será necessário a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído, bem como a baixa de todos os registros pertinentes ao serviço de que trata este Regulamento junto aos órgãos competentes.

§ 3º - Correrão por conta do permissionário todas as despesas relativas à substituição do veículo, quaisquer que sejam as causa desta substituição.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS PERMISSONÁRIOS (PESSOA FÍSICA E JURÍDICA) E DOS**  
**CONDUTORES AUXILIARES**

**Art. 14º** - O permissionário – pessoa física individual, operará, apenas, com 01 (um) veículo, mediante licenciamento anual expedido pelo órgão gestor e deverá, por ocasião de seu cadastramento, preencher os seguintes requisitos:

**I** – ter idade superior a vinte e um anos;

**II** – ser proprietário do veículo, admitindo-se o arrendamento mercantil em nome do mesmo;

**III** - ser habilitado com C.N.H na categoria “D”;

**IV** – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses, comprovado através de histórico da habilitação fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, da unidade da federação em que foi emitida;

**V** – Se pessoa física, apresentar xérox do título eleitoral do Município de Barra dos Coqueiros e comprovante de quitação eleitoral e se do sexo masculino, quitação militar;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 653/2011**  
**(De 09 de setembro de 2011)**

**VI** – atestado médico de sanidade física e mental, emitido há 30 (trinta) dias, no máximo, por profissionais estabelecidos no Estado de Sergipe;

**VII** - comprovante de endereço no Município de Barra dos Coqueiros/SE;

**VIII** - duas fotografias de identificação recentes e datadas, de frente e no tamanho 3x4;

**IX** - apresentar comprovante de quitação com o INSS, como autônomo;

**X** - estar qualificado em “Curso” para treinamento de Condutores de Veículos de Transporte Escolar”, regulamentado pela Resolução do CONTRAN nº 789/94 ou outros cursos exigidos pela SMTT e/ ou CONTRAN;

**XI** - apresentar certidão negativa dos feitos criminais;

**XII** - apresentar termo de vistoria do(s) veículo(s) expedido pela SMTT;

**XIII** - apresentar autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito do Estado de Sergipe, em conformidade com os artigos 136 e 137, e respectivos incisos, do Código de Trânsito Brasileiro;

**XIV** - outras previstas em legislação pertinente.

**Parágrafo Único** – O permissionário pessoa jurídica, que for conduzir o veículo de transporte de escolares, deverá obedecer ao disposto no Art 16º deste regulamento.

**Art. 15º** - O condutor auxiliar somente poderá conduzir veículo mediante licenciamento anual expedido pelo órgão gestor e deverá, por ocasião de seu cadastramento, preencher os seguintes requisitos:

**I** – ter idade superior a vinte e um anos;

**II** – ser habilitado com C.N.H na categoria “D”;

**III** - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses comprovado através de histórico da habilitação fornecido pelo DETRAN, da unidade da federação em que foi emitida;

**IV** – Se pessoa física, apresentar xerox do título eleitoral do Município de Barra dos Coqueiros e comprovante de quitação eleitoral e, se do sexo masculino, quitação militar;

**V** - atestado médico de sanidade física e mental, emitido há 30(trinta) dias, no máximo, por profissionais estabelecidos no Estado de Sergipe;





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 653/2011**  
**(De 09 de setembro de 2011)**

**VI** - comprovante de endereço no Município de Barra dos Coqueiros /SE, emitido há no máximo, 60 (sessenta) dias;

**VII** - duas fotografias de identificação recentes e datadas, de frente e no tamanho exigido pelo órgão gestor, emitidas ou solicitadas pelo mesmo;

**VIII** - apresentar comprovante de quitação com o INSS, como autônomo;

**IX** - estar qualificado em “Curso” para Treinamento de Condutores de Veículos de Transporte de Escolares”, regulamentado pela Resolução CONTRAN nº 789/94 ou outros cursos exigidos pela SMTT e /ou CONTRAN;

**X** – apresentar certidão negativa dos feitos criminais;

**XI** – outras previstas em legislação pertinente;

§ 1º – O permissionário pessoa jurídica, que for conduzir o veículo de transporte de escolares, deverá obedecer ao disposto neste artigo.

§ 2º - É obrigatório, quando do transporte de estudantes, a presença, além do condutor auxiliar ou motorista, de pessoa (acompanhante) que ficará responsável pela fiscalização e segurança dos menores conduzidos.

**CAPÍTULO VII**  
**DA OPERAÇÃO**

**Art. 16º** - São normas básicas da operação do novo serviço de transporte escolar:

**I**- o veículo só poderá operar o serviço, quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecido neste Regulamento, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e em resoluções do CONTRAN e demais normas aplicáveis;

**II**- somente será permitido conduzir estudantes de acordo com as normas estabelecidas por este Regulamento, pelo Código de Trânsito Brasileiro- CTB e pelo CONTRAN;

**III**- os veículos somente poderão ser conduzidos por permissionários e/ou condutor auxiliar, quando se tratar de pessoa jurídica;

**IV**- quando o sócio ou proprietário da pessoa jurídica permissionária for conduzir o veículo, o mesmo deverá atender aos requisitos de condutor auxiliar e deverá constar o seu nome no cartão de autorização;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 653/2011**  
**(De 09 de setembro de 2011)**

V- é vedada a propaganda de qualquer natureza no veículo, exceto campanhas educativas quando autorizados pela SMTT.

**Art. 17º** - Os permissionários, para operarem o serviço, deverão apresentar, por escrito e a cada início do semestre letivo, os nomes, endereços e respectivos horários das escolas, onde embarcam e desembarcam os estudantes, atualizando esses dados.

**Parágrafo único** – Os dados constantes deste artigo deverão ser atualizados, junto ao órgão gestor, no início de cada semestre letivo.

**Art. 18º** - Os permissionários poderão instalar sistema de controle por rádio comunicação, nos seus veículos, desde que autorizados pelo órgão nacional de telecomunicações competente.

**Parágrafo único** – A estação de rádio deverá ser localizada no Município de Barra dos Coqueiros e não poderá operar em veículos de outros municípios.

**CAPÍTULO VIII**  
**DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS**

**SEÇÃO I**  
**DOS DIREITOS**

**Art. 19º** - A SMTT, a pedido do permissionário, observará a conveniência do serviço e devidamente comprovada a impossibilidade de o permissionário de executá-lo, poderá autorizar a interrupção da prestação dos serviços pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

**Parágrafo Único** – A interrupção da prestação dos serviços sem autorização da SMTT, ou por prazo superior ao autorizado, será considerada como desistência da Autorização e acarretará sua cassação.

**Art. 20º** - Constituem obrigações dos permissionários e dos condutores auxiliares:

**I** – cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço permitido;

**II** – prestar o serviço em conformidade com as especificações da SMTT;

**III** - participar de programas e cursos destinados aos profissionais de transporte escolar, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 653/2011**  
**(De 09 de setembro de 2011)**

**IV** – tratar com polidez e urbanidade os escolares, os outros permissionários e o público em geral;

**V** - informar à SMTT qualquer alteração cadastral;

**VI** – responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço;

**VII** – utilizar no serviço apenas veículos cadastrados na SMTT;

**VIII** – manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação, segurança e funcionamento e com padrões de programação visual definidos pela SMTT;

**IX** – portar, quando em serviço, os documentos obrigatórios previstos neste Regulamento;

**X** – executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante do veículo e exigido pela SMTT;

**XI** – substituir, imediatamente, o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecido neste Regulamento;

**XII** – submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;

**XIII** – atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitado;

**XIV** – adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas pela SMTT;

**XV** – descaracterizar o veículo quando da sua substituição e/ou desvinculação do serviço, inclusive dando baixa na placa de categoria aluguel;

**XVI** – utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor;

**XVII** – manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;

**XVIII** – permitir e facilitar a SMTT o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 653/2011**  
**(De 09 de setembro de 2011)**

**XIX** – Somente o permissionário poderá resolver pessoalmente as seguintes pendências do seu alvará junto a SMTT:

- a) inclusão, exclusão ou atualização de cadastro de permissionário, de condutor auxiliar ou de veículos;
- b) vistoria de veículo;
- c) recebimento de Termo de autorização e seus aditivos;
- d) licenciamento anual;
- e) renovação de Alvará outros exigidos pela SMTT.

**XX** – O permissionário deverá portar, quando em serviço, o Alvará, fornecido pela SMTT;

**XXI** – o condutor auxiliar deverá portar, quando em serviço, a carteira de condutor auxiliar e o alvará do respectivo permissionário, fornecidos pela SMTT;

**XXII** – outros documentos previstos em legislação pertinente;

**XXIII** – viabilizar, junto aos escolares, pais e o público em geral, a promoção e/ou divulgação de programas de Educação para o trânsito, elaborados pela SMTT.

**SEÇÃO II**  
**DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 21º** - Constitui infração ao presente Regulamento:

**I** – O permissionário entregar a direção do veículo de transporte de escolares para condutor auxiliar não cadastrado na SMTT;

**II** – utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em Lei;

**III** – abastecimento do veículo quando transportando escolar;

**IV** – interrupção da operação do Serviço sem a prévia comunicação e anuência da SMTT;

**V** – interrupção da viagem, salvo em caso de acidentes, riscos iminente e/ou exigência da fiscalização;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 653/2011**  
**(De 09 de setembro de 2011)**

**VI** – operação do serviço sem plotagem e equipamentos de segurança exigidos pela SMTT;

**VII** – não portar os documentos obrigatórios exigidos pela SMTT;

**VIII** – efetuar embarque e/ou desembarque em paradas de ônibus exceto quando autorizado pela SMTT;

**IX** – o transporte de explosivos, inflamáveis, drogas ilegais e legais, tais como bebidas alcoólicas e cigarros, objetos volumosos, cargas ou animais que comprometam o conforto e a segurança do estudante;

**X** – operar com veículo que haja ultrapassado 10 anos, limite de vida útil estabelecido neste Regulamento;

**XI** – transportar escolares vestidos com trajés sumários;

**XII** – operar com veículo sem os equipamentos obrigatórios previstos neste Regulamento;

**XIII** – portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;

**XIV** – fumar ou permitir que fumem, dentro do veículo, durante o percurso da viagem;

**XV** – conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas;

**XVI** – lavar o veículo em logradouro público;

**XVII** – operar o serviço de transporte escolar em veículo não autorizado para o mesmo.

**CAPÍTULO IX**  
**DO CONTROLE DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 22º** - Compete a SMTT exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização do Sistema de Transporte Escolar no Município de Barra dos Coqueiros, intervindo quando e de forma que se fizer necessária, para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e exigências dispostas neste Regulamento e demais normas aplicáveis.

§ 1º - As atividades de controle e fiscalização serão desenvolvidas pela SMTT e as determinações decorrentes serão consubstanciadas em atos formais.

§ 2º - No exercício da fiscalização poderão ser utilizados equipamentos para medição de velocidade e controle de ingestão de bebida alcoólica.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 653/2011**  
**(De 09 de setembro de 2011)**

**Art. 23º** - A fiscalização da SMTT fará observar, ainda:

- I** - a conduta do permissionário;
- II** - a segurança, a higiene, as condições de conservação, mecânica e elétrica de funcionamento do veículo e outros necessários;
- III** - o porte da documentação obrigatória;
- IV** - a instalação, manutenção e uso dos equipamentos de segurança exigidos pela SMTT;
- V** - outros que se fizerem necessários.

**CAPÍTULO X**  
**DA AUTUAÇÃO**

**Art. 24º** - O registro das irregularidades detectadas será feito pelo servidor fiscal, lotado na SMTT, mediante Auto de Infração, lavrado em formulário próprio.

§ 1º - Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos arquivos e registros próprios.

§ 2º - Constatada a infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração administrativo ou de trânsito e a notificação será entregue pessoalmente ou via postal, mediante recibo.

§ 3º - Sempre que possível, o fiscal ou o Assistente de Fiscalização deverá solicitar a assinatura do infrator no auto de infração.

§ 4º - A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.

§ 5º - Os fiscais ou agentes da autoridade de trânsito da SMTT poderão efetuar autuações a revelia quando não for possível parar o veículo.

**Art. 25º** - O auto de Infração de que trata o artigo anterior, será nos padrões já utilizados pela SMTT de Barra dos Coqueiros.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 653/2011**  
**(De 09 de setembro de 2011)**

**CAPÍTULO XI**  
**DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

**SEÇÃO I**  
**DAS INFRAÇÕES**

**Art. 26º -** Constitui infração administrativa a inobservância a qualquer preceito deste Regulamento, portarias e anexos, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada inciso a seguir:

**§ 1º -** não executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante e exigido pela SMTT;

- a) Infração: leve;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: impedimento operacional.

**§ 2º -** falta de higiene, conforto e conservação do veículo:

- a) Infração: leve;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: impedimento operacional.

**§ 3º -** não permitir ou dificultar a SMTT no levantamento de informações e realização de estudos:

- a) Infração: leve;
- b) Penalidade: multa.

**§ 4º -** não tratar com polidez e urbanidade os escolares, colegas de trabalho e o público em geral:

- a) Infração: leve;
- b) Penalidade: multa.

**§ 5º -** fumar ou admitir que alguém fume durante o percurso de viagem:

- a) Infração: leve;
- b) Penalidade: multa

**§ 6º -** transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, cargas e substâncias que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e a segurança dos escolares:

- a) Infração: leve
- b) Penalidade: multa



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 653/2011**  
**(De 09 de setembro de 2011)**

§ 7º - estar o permissionário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, em condições inadequadas de asseio:

- a) Infração: leve;
- b) Penalidade: multa

§ 8º - deixar de informar e/ ou atualizar, junto a SMTT, os nomes, endereços e respectivos horários das escolas, onde embarcam e desembarcam os estudantes, atualizando esses dados:

- a) Infração: leve;
- b) Penalidade: multa

§ 9º - abastecer o veículo quando transportando escolar:

- a) Infração: leve;
- b) Penalidade: multa

§ 10º - transportar escolares vestidos com trajes sumários (short, bermudas, camisetas etc.):

- a) Infração: leve;
- b) Penalidade: multa

§ 11º - parar, estacionar ou fazer embarque e desembarque em pontos de ônibus, pontos de táxis e em desacordo com o disposto neste regulamento:

- a) Infração: leve
- b) Penalidade: multa

§ 12º - lavar o veículo em logradouro público:

- a) Infração: leve;
- b) Penalidade: multa

§ 13º - não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas:

- a) Infração: média;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 14º - não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinada pela SMTT:

- a) Infração: média
- b) Penalidade: multa
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 653/2011**  
**(De 09 de setembro de 2011)**

§ 15º - utilizar na operação do serviço veículo com equipamentos exigidos pela SMTT apresentando defeitos ou com a falta dos mesmos:

- a) Infração: média;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 16º - utilizar o veículo sem o selo ou o certificado de vistoria, ou com os mesmos vencidos, rasurados ou adulterados:

- a) Infração: média;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa; apreensão do veículo.

§ 17º - utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pela SMTT:

- a) Infração: média;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

§ 18º - não portar, quando em serviço, os documentos obrigatórios exigidos:

- a) Infração: média
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: retenção do veículo para sanar irregularidade.

§ 19º - operar o serviço com qualquer dos documentos obrigatórios vencidos:

- a) Infração: média
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

§ 20º - utilizar equipamento ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização do órgão competente:

- a) Infração: média;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

§ 21º - não providenciar outro veículo para o transporte de escolares, em caso de interrupção de viagem:

- a) Infração: média;
- b) Penalidade: multa.

§ 22º - trafegar com quantidade de escolares superior à capacidade do veículo:

- a) Infração: média;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: retenção do veículo até sanar a irregularidade.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 653/2011**  
**(De 09 de setembro de 2011)**

§ 23º - operar o serviço de transporte escolar em veículo não autorizado para o mesmo:

- a) Infração: grave;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

§ 24º - estar o permissionário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, com trajes que ofendam a moral e os bons costumes:

- a) Infração: grave;
- b) Penalidade: multa.

§ 25º - desacatar ou agredir física ou moralmente qualquer Fiscal ou agente da SMTT ou colega de trabalho:

- a) Infração: grave;
- b) Penalidade: multa.

§ 26º - ter conduta inadequada quando em dependências da SMTT, desrespeitando seus servidores ou provocando danos ao patrimônio:

- a) Infração: grave;
- b) Penalidade: multa.

§ 27º - por não renovar o termo de autorização (alvará) nos prazos e critérios estabelecidos pela SMTT e exigências regulamentares:

- a) Infração: grave;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

§ 28º - trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para os escolares ou o trânsito em geral:

- a) Infração: grave;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

§ 29º - trafegar com o veículo sem equipamento obrigatório exigido ou estando este ineficiente ou inoperante:

- a) Infração: grave;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

§ 30º - portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo:

- a) Infração: gravíssima;
- b) Penalidade: multa
- c) Medida administrativa: suspensão da autorização por 30 (trinta) dias e na reincidência haverá cassação.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 653/2011**  
**(De 09 de setembro de 2011)**

**§ 31º - apresentar documentação adulterada, ou informações falsas com fins de burlar a ação da fiscalização.**

- a) **Infração: grave;**
- b) **Penalidade: multa;**
- c) **Medida administrativa: apreensão do veículo.**

**§ 32º - interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência da SMTT:**

- a) **Infração: grave;**
- b) **Penalidade: multa.**

**§ 33º - conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas:**

- a) **Infração: grave;**
- b) **Penalidade: multa.**

**§ 34º - permitir, na operação do serviço, condutor auxiliar com credenciamento vencido ou não cadastrado na SMTT:**

- a) **Infração: gravíssima;**
- b) **Penalidade: multa;**
- c) **Medida administrativa: apreensão do veículo.**

**§ 35º - transportar ou permitir o transporte de explosivos, inflamáveis ou drogas ilegais e legais, tais como bebidas alcoólicas e cigarros, objetos volumosos, cargas ou animais que comprometam o conforto e a segurança do estudante:**

- a) **Infração: gravíssima;**
- b) **Penalidade: multa;**
- c) **Medida administrativa: apreensão do veículo.**

**§ 36º - utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em práticas de ação delituosa, como tal definida em Lei:**

- a) **Infração: gravíssima;**
- b) **Penalidade: multa;**
- c) **Medida administrativa: suspensão da autorização por 30 (trinta) dias e na reincidência haverá cassação.**

**§ 37º - utilizar no serviço veículo com impedimento operacional:**

- a) **Infração: gravíssima;**
- b) **Penalidade: multa;**
- c) **Medida administrativa: suspensão da autorização por 30 (trinta) dias e na reincidência haverá cassação.**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 653/2011**  
**(De 09 de setembro de 2011)**

§ 38º - efetuar transporte de escolares sem ser licenciado e/ou cadastrado na SMTT, para esse fim.

- a) Infração: gravíssima;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

§ 39º - Os veículos de transportes escolares que forem flagrados fazendo transporte de pessoas (passageiros) no Município de Barra dos Coqueiros, salvo em caso de transporte de pais e alunos em atividades acadêmicas.

- a) Infração: gravíssima;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: Apreensão do veículo e suspensão da autorização por 30 (trinta) dias e na reincidência haverá cassação.

**Parágrafo Único** – O permissionário ou condutor auxiliar que atingir 21 (vinte e um) pontos por infração prevista neste Regulamento durante um ano, terá o direito da permissão de serviço público (alvará) de conduzir transporte escolar suspenso por 03 (três) meses, e na reincidência, ocorrerá a cassação da autorização de funcionamento.

**SECCÃO II**  
**DAS PENALIDADES**

**Art. 27º** - Por infração ao disposto neste Regulamento, portarias e anexos, serão aplicadas as penalidades a seguir, conforme a natureza das infrações:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa;
- III - Revogação da autorização;
- IV – Revogação do credenciamento de condutor auxiliar;
- V – Cassação do credenciamento de condutor auxiliar;
- VI – Cassação de autorização.

§ 1º - Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.

§ 2º - Os permissionários, quando pessoa física, são responsáveis pelas infrações cometidas por si e quando pessoa jurídica, por seus condutores auxiliares.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 653/2011**  
**(De 09 de setembro de 2011)**

§ 3º - A advertência por escrito poderá ser aplicada pelo servidor fiscal, através de notificação /orientação, sempre que forem constatadas irregularidades possíveis de serem sanadas e que não coloquem em risco a segurança e a continuidade do serviço.

§ 4º - As penalidades previstas neste Regulamento, não isenta os permissionários e condutor auxiliar da aplicação das penalidades do Código de Trânsito Brasileiro – C.T.B.

**Art. 28º** - Ao permissionário ou condutor auxiliar que desprezitar as normas estabelecidas neste Regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades, após ser observado a ampla defesa administrativa com a instauração do procedimento administrativo competente, com a necessária e posterior homologação pelo Chefe do Poder Executivo:

**I** – revogação da autorização;

**II** - revogação do credenciamento de condutor auxiliar;

**III** – cassação do credenciamento de condutor auxiliar, quando:

a) Ficar comprovado, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo de embriaguês ou sob efeito de substâncias entorpecentes;

b) For condenado em processo criminal que resulte em aplicação de pena igual ou superior a dois anos de reclusão.

**IV** – cassação da Autorização:

a) Ficar comprovado, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo, em embriaguês ou sob efeito de substância entorpecente;

b) For condenado em processo criminal que resulte em aplicação de pena igual ou superior a dois anos de reclusão;

c) O permissionário interromper a prestação dos serviços por prazo superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - O condutor auxiliar que tiver seu credenciamento cassado somente poderá obter outra depois de decorridos 02 (dois) anos da efetivação da cassação.

**Art. 29º** - As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes em reais:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 653/2011**  
**(De 09 de setembro de 2011)**

- a) **LEVE** – punida com multa de valor correspondente a **R\$ 53,20 reais** - 03 pontos;
- b) **MÉDIA** – punida com multa correspondente a **R\$ 85,13 reais** – 04 pontos;
- c) **GRAVE** – punida com multa correspondente a **R\$ 127,69 reais** – 05 pontos;
- d) **GRAVISSIMA** – punida com multa correspondente a **R\$ 191,54 reais** – 07 pontos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – o veículo apreendido será removido pelo órgão gestor, nos casos previstos neste Regulamento, para local determinado pela SMTT, onde será cobrada uma diária de **R\$ 20,00 reais**.

**Art. 30º** - Os permissionários e/ ou condutores auxiliares responderão, perante a justiça, pelos acidentes que venham provocar danos físicos e/ ou materiais aos usuários (escolares) e a terceiros.

**Art. 31º** - A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não exime o permissionário das cominações cível e penal cabíveis.

**SECCÃO III**  
**DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

**Art. 32º** - O Órgão Gestor, por intermédio de seus Fiscais ou por pessoas credenciadas, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

**I-** Impedimento operacional - para os casos e circunstâncias previstas no Regulamento, o veículo ficará impedido temporariamente de prestar o serviço até que seja corrigida a pertinente irregularidade;

**Art. 33º** - A adoção das medidas administrativas previstas nos artigos anteriores não elide a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Regulamento, possuindo caráter complementar a estas.

**Art. 34º** - A liberação dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em Lei.

**Parágrafo único** – No caso de apreensão do veículo, a interposição do recurso não elide o pagamento das multas para a liberação do mesmo.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 653/2011  
(De 09 de setembro de 2011)**

**CAPÍTULO XII  
DOS RECURSOS**

**Art. 35º** - Contra as penalidades impostas pelo Órgão Gestor, o infrator terá, a partir da notificação, prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar defesa escrita e dirigida a JARI, instruída desde logo, com as provas que possuir.

**Parágrafo único** – A não apresentação de defesa dentro do prazo legal implicará no julgamento à revelia, com a aplicação das penalidades correspondentes.

**Art. 36º** - As decisões da JARÍ serão feitas diretamente ao infrator, por via postal ou fixado no quadro de aviso da SMTT.

**Parágrafo único** – Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada a improcedência da penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga.

**CAPÍTULO XIII  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 37º** - A existência de débitos fiscais, multas de trânsito e ambientais, de pessoa física ou jurídica, junto ao Município de Barra dos Coqueiros, impedirá a tramitação de qualquer requerimento para a renovação do Alvará ou credenciamento do condutor auxiliar e outros que a SMTT achar necessário.

**Parágrafo único** – Os permissionários que atualmente prestam o serviço de transporte escolar e os que entrarem no serviço, após a vigência deste Regulamento, deverão se adequar às novas normas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 38º** - A SMTT poderá firmar convênios e parcerias com órgãos federal, estadual e de outros municípios para o cumprimento dos dispositivos deste Regulamento.

**Art. 39º** - Os permissionários deverão renovar o Alvará todo mês de janeiro, nos valores abaixo discriminados de acordo com o modelo do seu veículo, para emissão da renovação da permissão de serviço público:

**I - Ônibus e Micro Ônibus – R\$ 100,00 reais.**

**II - Van e Topic – R\$ 80,00 reais.**

**III – Kombi e Towner – R\$ 60,00 reais.**

**Parágrafo único** – Os valores acima mencionados poderão ser alterados mediante decreto do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto.

**Art. 40º** - Será cobrado o valor de R\$ 9,90 nove reais e noventa centavos para a emissão da carteira de condutor auxiliar e a mesma terá validade de 01 (um) ano.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 653/2011**  
**(De 09 de setembro de 2011)**

**Art. 41º** – A fim de atender a demanda da população de Barra dos Coqueiros, fica estabelecido um total de 50 (cinquenta) permissões de serviço público para o transporte escolar do município.


**Art. 42º** – Fica terminantemente proibido a realização do serviço de transporte escolar efetuado por veículo de passeio ou veículo de aluguel do tipo táxi no âmbito do município de Barra dos Coqueiros, devendo a SMTT adotar as medidas cabíveis para proibir tal prática.

**Art. 43º** - Os casos omissos serão resolvidos pelo titular do Órgão Gestor (SMTT), que poderá baixar normas de natureza complementar a este Regulamento.

**Art. 44º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**CUMpra-SE, PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO, Barra dos Coqueiros /SE, 09 de setembro de 2011.**

  
**Gilson dos Anjos Silva**  
Prefeito Municipal